



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.380-010.421/88-71

MAPS 15

Sessão de 30 de agosto de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.337

Recurso n.º 83.751

Recorrente ESTELITO VEÍCULOS LTDA.

Recomendado DRF EM FORTALEZA-CE

FINSOCIAL - Omissão de Receita. A omissão nos registros fiscais e contábeis, importa em reduzir a base de cálculo da contribuição. Recurso provido em parte, face às provas dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTELITO VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir à base de cálculo da Contribuição.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.380-010.421/88-71

Recurso Nº: 83.751
Acordão Nº: 201-67.337
Recorrente: ESTELITO VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Diz a denúncia fiscal de fls. 02 que a empresa em referência deve de contribuição ao FINSOCIAL a quantia de Cz\$ 33.648,52 (expressão monetária vigente à época) relativamente a receitas de vendas de mercadorias nos anos de 1985 e 1986, nos valores de Cz\$ 2.183.437,60 e Cz\$ 4.546.269,00, respectivamente, omitidas dos registros fiscais e contábeis, consoante apurado em Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

São apontados como infringidos os Arts. 16, 36, 49, 50 inc. II, 62 e 63 inc. I, do RECOFIS aprovado pelo Decreto nº... 92.698/86.

Em razão disso a empresa, ora Recorrente, é lançada de ofício da dita contribuição no montante indicado e intimada a recolhê-la, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50%, prevista no Art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85.

Irresignada com a exigência, a autuada apresentou a impugnação de fls. 7, alegando:

" A exigência tributária tem como fundamento pre-tensa omissão de receitas, objeto do Auto de Infração de I.R.P.J., lavrado em 19.12.88, com exigência de crédito tributário no total de 17.959,73 OTN, que está sendo impugnado também nesta data.

8

-segue-

SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.380-010.421/88-71

Acórdão nº 201-67.337

A impugnação feita ao referido Auto de Infração de IRPJ apresenta razões competentes para a reformulação daquele lançamento, implicando também na revisão de que trata este processo.

"Assim, o contribuinte vem impugnar a exigência tributária, solicitando que seja este processo julgado juntamente com o processo de IRPJ a que se vincula".

As fls. 11 é prestada pelo autuante a informação fiscal de estilo que é cópia reprográfica da apresentada no administrativo do IRPJ. Nessa informação que a omissão de receitas em tela de corre: a) de subfaturamento em vendas onde constam documentos fiscais omitidos; b) vendas onde não foram emitidos quaisquer documentos.

A autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 15/17, assim ementada:

"PIS/FATURAMENTO - A decisão exarada no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, nos processos intitulados decorrentes ou reflexos, em razão de terem suporte fático comum."

Por ainda inconformada, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 21, alegando:

"A exigência tributária é lançamento reflexo do lançamento de que trata o processo nº 10.380-010418/88-67, relativo ao IRPJ.

O contribuinte pleiteia revisão do lançamento, na conformidade da decisão referente ao Recurso, também haja entregue, contra a Decisão de primeira instância proferida no processo mencionado no parágrafo acima."

As fls. 25/29 é anexado, por cópia reprográfica, o Acôrdão nº 103-10.541, de 20.8.90, da Eg. 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que diz respeito à exigência de IRPJ, em razão das omissões a que se refere a denúncia fiscal de fls. 2. Por esse aristo, que leio em sessão, os membros daquele Colegiado, decidiram,

X

-segue -

SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.380-010.421/88-71
Acórdão nº 201-67.337

934

-04-

à unanimidade, excluir das verbas dadas como omitidas as quantias de Cz\$ 2.066.209,60 e Cz\$ 4.295.669,00, correspondentes, respectivamente, aos anos de 1985 e 1986.

É o relatório. 6

201-67.337

-segue-

SERVICIO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.380-010.421/88-71
Acórdão nº 201-67.337

-05-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Como se observa do relatado, somente com a informação fiscal e, principalmente, com o citado acórdão da Eg. 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes é dado conhecer a este Colegiado que as receitas omitidas estariam caracterizadas: a) por venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal de venda e b) por venda de mercadorias com registro contábil inferior ao preço efetivo da operação, tudo conforme provas e demonstração nesse sentido produzidos pelo Fisco e levadas exclusivamente ao administrativo de determinação e exigência de IRPJ em razão dos fatos referidos.

Este Colegiado vem decidindo não ser correto o entendimento adotado pelas autoridades lançadoras e instâncias singulares de que sempre que a contribuição em tela é apurada em decorrência de fiscalização com vistas ao IRPJ, o administrativo relativo a determinação e exigência da contribuição social é mero reflexo daquele IRPJ e que só nele devem constar discriminadas, completamente, os fatos e documentação comprobatória de convicção da denúncia fiscal mesmo da defesa.

Parece-me que vamos ter ainda por muito tempo com esse errôneo entendimento fiscal.

Na hipótese, a Recorrente limitou-se a sustentar, quer na impugnação, quer nas razões de recurso, que ao caso deve ser dada o mesmo tratamento que fosse dado pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Tenho, assim, que já apreciada a matéria fática pelo

Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, o acolhido por este Colegiado há que ser também aceito por este por economia processual.

Dai que tendo sido decidido no administrativo do IRPJ que a Recorrente demonstrara a inexistência da omissão de receitas nos montantes de Cz\$ 2.066.209,60 e Cz\$ 4.295.669,00, em relação aos valores de que era acusada, também essa conclusão.

Assim sendo, adoto como razões de decidir as do Acórdão da Eg. Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, anexo por cópia a fl. , para reduzir da base de cálculo da contribuição em tela, objeto do presente feito, as quantias de Cz\$ 2.066.209,60 e Cz\$ 4.295.669,00, ou, correspondente, respectivamente aos anos de 1985 e 1986.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1991

LINO DE AZEVEDO MESQUITA